



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.904841/2010-35
ACÓRDÃO	1301-007.508 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BENTELER SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DECURSO DO PRAZO DE 5 ANOS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO IRPJ. ESTIMATIVAS COMPENSADAS.

Reconhece-se o direito creditório quando restou comprovado que a parcela de estimativa mensal havia sido objeto de compensação em processo diverso, no qual foi reconhecida a homologação tácita das compensações.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 108-025.034, proferido pela 25ª Turma da DRJ/O8 que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, não reconhecendo o direito creditório em litígio.

Na origem, o contribuinte pretende, por meio de Declaração de Compensação (Per/Dcomp nº 23737.63716.300307.1.7.02-5411), compensar crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 557.416,95, com débitos próprios apresentados.

O referido direito creditório é composto por: a) IRPJ retido na fonte (R\$ 19.043,75); (b) pagamentos de DARF por estimativa (R\$ 1.744.679,41); (c) estimativas compensadas com saldos de períodos anteriores (R\$629.081,45; e (d) demais estimativas compensadas (R\$ 1.731.991,86).

O Despacho Decisório não reconheceu apenas parte dos pagamentos informados e parte das estimativas objeto de declaração de compensação. Como as parcelas reconhecidas eram insuficientes para formação do saldo negativo em questão, não se reconheceu o direito creditório pleiteado e, conseqüentemente, não se homologou a compensação:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 02.295.769/0001-00	NOME EMPRESARIAL BENTELER SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
-----------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
23737.63716.300307.1.7.02-5411	Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	Saldo Negativo de IRPJ	10980-904.841/2010-35

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	19.043,75	1.744.679,41	629.081,45	0,00	1.731.991,86	4.124.796,47
CONFIRMADAS	0,00	19.043,75	1.743.879,45	629.074,01	0,00	346.510,19	2.738.507,40

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 557.416,95 Valor na DIPJ: R\$ 557.416,95

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 4.124.796,47

IRPJ devido: R\$ 3.567.379,52

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

23737.63716.300307.1.7.02-5411 03696.19183.290305.1.3.02-0048

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2010.

Inconformada, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade, alegando em síntese, preliminar de decadência de reanálise do saldo negativo; que existe erro de fato no preenchimento do PerDComp, esclarecendo que informar o DARF relativo ao período de apuração de fevereiro de 2004, declarou como data de arrecadação período incorreto, o que justificaria a não localização do DARF mencionado pela Autoridade Fiscal e, com relação à diferença remanescente relativa ao DARF do período de apuração de março de 2004, diz que não conseguiu vislumbrar o motivo que a originaria; com referência às demais estimativas compensadas, aduz também cometeu erro no preenchimento do Per/Dcomp, informando os processos administrativos nos quais foram formalizados os créditos utilizados para compensação das estimativas, ao invés do número dos Per/Dcomps nos quais foram formalizados as compensações. E, ao final, requer o acolhimento da preliminar e, subsidiariamente, pugna pela reforma do despacho decisório, a fim de que seja reconhecido integralmente o direito creditório pleiteado.

Numa análise inicial, a DRJ de Ribeirão Preto converteu o julgamento em diligência, por meio da Resolução nº 14.004.747, com a seguinte determinação:

“Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, para que a unidade local tome as providências cabíveis nos processos 10912.000232/2006-32, 10912.000268/2004-54 e 10912.000295/2004-27, manifestando-se quanto à existência de créditos suficientes à extinção das estimativas mensais de agosto a novembro de 2004, ainda que ocorrida homologação por decurso de prazo daquelas compensações.”

Em cumprimento à Resolução, a Autoridade Fiscal, então, elaborou o Relatório de Diligência Fiscal, por meio do qual, reconheceu que os débitos de estimativa que compuseram o saldo negativo do ano-calendário de 2004 foram objeto de compensação, de modo que “encontravam-se homologados por disposição legal. Confira-se:

“(…) 3. A DCOMP 28546.81100.300904.1.3.04-5948 foi analisada no processo 10912.000171/2004-41, pelo Despacho Decisório nº 52/2020, de 18/12/20, em atendimento à determinação da presente Resolução. Por esta DCOMP o contribuinte compensou, um débito de estimava de IRPJ-2362, do PA ago/2004, no valor de R\$ 493.263,72.

3.1 – Pelo que lá se concluiu, o Pedido de Restituição de COFINS retida na fonte foi indeferido, dado que o contribuinte não apresentou a documentação que lhe foi solicitada. Entretanto, dado que a compensação dos débitos, objeto da referida DCOMP, encontrava-se homologada por disposição legal, nos termos do art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, reconheceu-se esta homologação.

3.2 – O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade tempestiva. O processo encontra-se, atualmente, na DRJ/RPO aguardando julgamento da contestação.

4. A DCOMP 12939.12228.291004.1.3.04-4573 foi analisada no processo 10912.000204/2004-53, pelo Despacho Decisório nº 54/2020, de 18/12/20, em atendimento à determinação da presente Resolução. Por esta DCOMP o contribuinte compensou o débito de estimava de IRPJ-2362, do PA set/2004, no valor de R\$ 270.272,83.

4.1 – Pelo que lá se concluiu, o Pedido de Restituição de COFINS retida na fonte foi indeferido, dado que o contribuinte não apresentou a documentação que lhe foi solicitada. Entretanto, dado que a compensação dos débitos, objeto da referida DCOMP, encontrava-se homologada por disposição legal, nos termos do art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, reconheceu-se esta homologação.

4.2 – O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade tempestiva. O processo encontra-se, atualmente, na DRJ/RPO aguardando julgamento da contestação.

5. A DCOMP 04791.70256.291004.1.3.04-9473 foi analisada no processo 10912.000205/2004-06, pelo Despacho Decisório nº 55/2020, de 18/12/20, em

atendimento à determinação da presente Resolução. Por esta DCOMP o contribuinte compensou um débito de estimava de IRPJ-2362, do PA set/2004, no valor R\$ 94.084,33.

5.1 – Pelo que lá se concluiu, o Pedido de Restituição de PIS retido na fonte foi indeferido, dado que o contribuinte não apresentou a documentação que lhe foi solicitada. Entretanto, dado que a compensação do débito, objeto da referida DCOMP, encontrava-se homologada por disposição legal, nos termos do art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, reconheceu-se esta homologação.

5.2 – O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade tempestiva. O processo encontra-se, atualmente, na DRJ/RPO aguardando julgamento da contestação.

6. A DCOMP 17722.67579.291004.1.3.04-7547 foi analisada no processo 10912.000172/2004-96, pelo Despacho Decisório nº 53/2020, de 18/12/20, em atendimento à determinação da presente Resolução. Por esta DCOMP o contribuinte compensou um débito de estimava de IRPJ-2362, do PA set/2004, no valor R\$ 62.846,03.

6.1 – Pelo que lá se concluiu, o Pedido de Restituição de PIS retido na fonte foi indeferido, dado que o contribuinte não apresentou a documentação que lhe foi solicitada. Entretanto, dado que a compensação do débito, objeto da referida DCOMP, encontrava-se homologada por disposição legal, nos termos do art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, reconheceu-se esta homologação.

6.2 – O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade tempestiva. O processo encontra-se, atualmente, na DRJ/RPO aguardando julgamento da contestação.

7. A DCOMP 37635.02024.071204.1.3.04-0296 foi analisada no processo 10912.000268/2004-54, pelo Despacho Decisório nº 56/2020, de 18/12/20, em atendimento à determinação da presente Resolução. Por esta DCOMP o contribuinte compensou um débito de estimava de IRPJ-2362, do PA out/2004, no valor R\$ 187.376,29.

7.1 – Pelo que lá se concluiu, o Pedido de Restituição de PIS retido na fonte foi indeferido, dado que o contribuinte não apresentou a documentação que lhe foi solicitada. Entretanto, dado que a compensação do débito, objeto da referida DCOMP, encontrava-se homologada por disposição legal, nos termos do art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, reconheceu-se esta homologação.

7.2 – O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade tempestiva. O processo encontra-se, atualmente, na DRJ/RPO aguardando julgamento da contestação.

8. A DCOMP 30572.92389.231204.1.3.04-5749 foi analisada no processo 10912.000295/2004-27, pelo Despacho Decisório nº 58/2020, de 18/12/20, em atendimento à determinação da presente Resolução. Por esta DCOMP o

contribuinte compensou um débito de estimava de IRPJ-2362, do PA nov/2004, no valor R\$ 277.638,46.

8.1 – Pelo que lá se concluiu, o Pedido de Restituição de PIS retido na fonte foi indeferido, dado que o contribuinte não apresentou a documentação que lhe foi solicitada. Entretanto, dado que a compensação do débito, objeto da referida DCOMP, encontrava-se homologada por disposição legal, nos termos do art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, reconheceu-se esta homologação.

8.2 – O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade tempestiva. O processo encontra-se, atualmente, na DRJ/RPO aguardando julgamento da contestação. (...)”

Instada a se manifestar sobre o referido Relatório, a Recorrente apresentou petição requerendo o reconhecimento das estimativas, por ter sido objeto de declaração de compensação, para que compoñham o saldo negativo de 2004.

Sobreveio a decisão recorrida Delegacia, acolhendo em parte a manifestação de inconformidade, para considerar apenas os valores de R\$ 799,96, referente as diferenças das estimativas que foram pagas e que não tinham sido reconhecidas pelo despacho decisório.

Infere-se da decisão que a DRJ não considerou como integrantes do saldo negativo as estimativas que foram quitadas mediante declarações de compensação homologadas tacitamente, por entender que tais estimativas não deveriam ser consideradas porque foram tacitamente homologadas.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, onde alega nulidade da decisão por mudança de critério jurídico; preliminar de decadência de reanálise do saldo negativo; e no mérito, reiterando suas razões de defesa, para que seja reconhecida a integralidade do direito creditório pleiteado, homologando-se, por consequência, integralmente as compensações apresentadas. Ao final, pugna pela necessidade de ajuste na parte dispositiva do acórdão recorrido, para constar que a manifestação for parcialmente acolhida, para considerar como integrante do saldo negativo as estimativas pagas no valor de R\$ 799,96.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Como relatado, a primeira irresignação da recorrente dirige-se ao acórdão recorrido, alegando que padece de nulidade, por mudança de critério jurídico.

Aduz que quando a Autoridade Fiscal expediu o Despacho Decisório não considerando as estimativas na compensação do saldo negativo em questão, utilizou-se como fundamento de que as compensações não teriam sido confirmadas. E, por outro lado, o acórdão recorrido, ao analisar a Manifestação de Inconformidade, mesmo depois de ter sido informado, por relatório fiscal apresentado após a conversão em diligência, que as compensações foram homologas tacitamente, ao invés de reconhecer tais estimativas, simplesmente não as considerou, adotando-se uma nova e oposta motivação, isto é, de que as estimativas não deveriam ser consideradas porque foram tacitamente homologadas.

Veja-se trecho do Despacho Decisório:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
AGO/2004	10912.000232/2006-32	493.263,73	0,00	493.263,73	Compensação não confirmada
SET/2004	10912.000232/2006-32	427.203,19	0,00	427.203,19	Compensação não confirmada
OUT/2004	10912.000268/2004-54	187.376,29	0,00	187.376,29	Compensação não confirmada
NOV/2004	10912.000295/2004-27	277.638,46	0,00	277.638,46	Compensação não confirmada
Total		1.385.481,67	0,00	1.385.481,67	

Tem razão o contribuinte. De fato, o acórdão recorrido negou o pleito consignado na Manifestação, através de uma nova motivação, introduzindo, a meu ver, um novo pressuposto fático que não tinha sido sequer aventado pela Autoridade Fiscal quando da não homologação da declaração de compensação.

O art. 146 do CTN impede que seja lavrado um Despacho Decisório, não homologando pleito de compensação, sob o fundamento de que as compensações das estimativas não teriam sido confirmadas e, em sede de julgamento, manter a referida decisão (Despacho Decisório), porém com base em nova motivação de que as compensações foram homologas tacitamente.

Há assim, indevida modificação do Despacho Decisório, com a alteração da motivação e mudança do critério jurídico, pois, como se observa, após ser expedido um ato administrativo, o julgador fez uma nova interpretação daquele ato, alterando ou inovando a motivação anteriormente adotada.

Com efeito, o CARF tem entendimento, de uma forma pacífico, de que é nula a decisão da DRJ que rejeita o pleito do contribuinte com base em fundamentação diferente daquela adotada pelo Despacho Decisório, conforme julgado abaixo transcrito:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

DESPACHO DECISÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO. INOVAÇÃO NO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

No Processo Administrativo Fiscal (PAF), aprecia-se a legalidade ou não do despacho decisório, sendo vedado ao órgão julgador trazer nova fundamentação legal que não constava do despacho original. Deve-se anular a decisão da primeira instância para a realização de novo julgamento adstrita aos fundamentos trazidos no despacho decisório que decidiu pela homologação parcial do pedido de compensação.

Recurso voluntário Parcialmente Provido

O reconhecimento da preliminar de mudança de critério jurídico, tal como alegada pela recorrente, resulta na declaração de nulidade da decisão de primeira instância e realização de um novo julgamento considerando unicamente os fundamentos constantes do despacho decisório. Porém, deixo de fazê-lo com base no que dispõe o §3 do artigo 59 do Decreto 70.235/1972.

Vamos ao tópico seguinte.

Da Homologação Integral da Compensação

Da leitura do acórdão recorrido, vê-se que foram desconsideradas as estimativas, porque os débitos teriam sido quitados em compensações homologadas tacitamente.

Partindo-se do pressuposto que a compensação é modalidade de extinção do crédito tributário, a teor do que dispõe o artigo 156, inciso II, do CTN, o fato é que a compensação, quando homologada, representa a extinção definitiva do crédito tributário, com todas as consequências daí decorrentes. Isso significa que estando integralmente homologadas as compensações em tela, também estão integralmente quitados os débitos compensados, que, *in casu*, são representados pelas estimativas relativas ao ano-calendário de 2004.

Não pode a autoridade julgadora simplesmente, com base na alegação de que teria sido quitado em compensação homologada tacitamente agir como se o débito de estimativa não existisse ou que não tivesse sido quitado. Penso que não considerar esta estimativa que foi devidamente quitada, para fins de composição do saldo negativo na compensação que se está a analisar, retira o efeito da homologação da compensação, ainda que tenha se dado na modalidade tácita, já que a estimativa, mesmo tendo sido extinta, foi desconsiderada na composição do saldo negativo em tela.

Diga-se mais, embora os precedentes da Súmula CARF nº 177 não tratem do caso peculiar ora em julgamento, deve-se admitir que o racional utilizado por ela se aplica ao caso, ao estabelecer que, a partir de um certo período, todas as estimativas objeto de declaração de compensação devem ser consideradas para fins de composição do saldo negativo, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. Vejamos:

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vê-se que a Súmula estabelece que as estimativas objeto de DCOMP devem integrar o saldo negativo, independentemente do desfecho que tiver a declaração de compensação. Estabelece que devem ser consideradas inclusive as estimativas com declaração de compensação não homologada ou pendente de homologação. Não há qualquer ressalva em relação à compensação homologada tacitamente.

Pesquisando a jurisprudência do CARF, encontro julgados com entendimento semelhantes ao presente voto, inclusive proferido por essa Turma de Julgamento, em outra composição. Vejamos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO IRPJ. ESTIMATIVAS COMPENSADAS.

Reconhece-se o direito creditório quando restou comprovado que a parcela de estimativa mensal havia sido objeto de compensação em processo diverso, no qual foi reconhecida a homologação tácita das compensações.

(CARF, Acórdão: 1301-004.329, Número do Processo: 16306.000029/2009-33, Data da Seção: 22/01/2020, Relatora: Giovana Pereira de Paiva Leite)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE TERCEIROS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Os pedidos de compensação de débitos de terceiros não se transformam em declarações de compensação, não podendo assim se operar a homologação tácita.

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. RECONHECIMENTO.

Reconhecida a compensação de estimativas mensais, os valores devem compor o saldo negativo do tributo no referido ano-calendário.

(CARF, Acórdão: 1201-002.282, Número do Processo: 10880.010408/99-16, Data da Seção: 15/06/2018, Relator: Paulo Cezar Fernandes de Aguiar)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007 HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. EXAME DAS PARCELAS QUE COMPÕEM O SALDO NEGATIVO.

A homologação tácita (§ 5º. do art. 74 da Lei nº. 9.430, de 1996) da compensação dos débitos de estimativa de determinado ano-calendário implica na desnecessidade de análise da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, restando desnecessária a confirmação destas parcelas que compõem o Saldo Negativo de IRPJ ou CSLL.

(CARF, Acórdão: 1301-004.812, Número do Processo: 11080.904553/2015-00, Data da Seção: 15/10/2020, Redator Voto Vencedor: José Eduardo Dornelas Souza)

Destaque-se, por fim, que o Parecer Normativo COSIT nº 2/2018 estabeleceu que, com exceção das situações em que a Dcomp seja considerada não declaradas, o que, sem dúvida, não é o caso em análise, a estimativa compensada deve compor o saldo negativo, independentemente de ter sido homologada (expressa ou tacitamente) ou não homologada.

Também não há sentido eventual discussão sobre a existência (ou não) dos créditos que lastrearam a quitação dos débitos das estimativas compensadas, até porque não se discute aqueles créditos e sim, a existência de homologação dos referidos débitos de estimativas e que estes, considerados existentes e devidamente quitados, sejam de fato e de direito utilizados na formação do direito creditório em análise.

Logo, deve-se reconhecer o montante de R\$ 1.385.481,67 (Demais Estimativas Compensadas), na composição do saldo negativo em questão, a título de estimativas compensadas (agosto/2004 a nov/2004), em Dcomps controladas nos processos administrativos nºs 10912.000232/2006-32, 10912.000268/2004-54 e 10912.000295/2004-27, e, em consequência, homologar as citadas compensações até o limite do crédito reconhecido.

Necessidade de Ajuste na Parte Dispositiva

A recorrente alerta sobre a necessidade de ajuste na parte dispositiva do acórdão recorrido, pois apesar dele ter reconhecido o direito ao crédito, em relação às estimativas pagas com DARF, no valor de R\$ 799,96, concluiu no sentido de julgar improcedente a Manifestação.

Considero necessário este ajuste.

Veja-se trechos de interesse do acórdão da DRJ, que reconheceu o valor de R\$ 799,96 na composição do saldo negativo pleiteado:

Dessa forma, tendo o contribuinte confirmado o pagamento desses valores e optado por computar estes valores de estimativa mensal paga a maior na composição do saldo negativo apurado em 31/12/2004, eles devem ser considerados na dedução do IRPJ devido, a título de estimativa, no montante de R\$ 799,96.

Assim, refazendo-se a apuração do IRPJ no ajuste anual e considerando os valores de estimativa mensal de IRPJ pago a maior e validado pelo presente Acórdão, no valor de R\$ 799,96, **não** resultou em apuração de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2004, conforme cálculos a seguir:

IRPJ Devido.....	R\$ 3.567.379,52
(-) Retenções na Fonte Reconhecido no Desp. Decisório.....	R\$ 19.043,75
(-) IRPJ Estimativa Pagamentos Reconhecida no Desp. Decisório....	R\$ 1.743.879,45
(-) Estim. Comp. SNPA Reconhecida no Desp. Decisório....	R\$ 629.074,01
(-) DEM. ESTIM. COMP. Reconhecida no Desp. Decisório.....	R\$ 346.510,19
(-) IRPJ Estimativa Reconhecida no Presente Acórdão	<u>R\$ 799,96</u>
(=) IRPJ a pagar	R\$ 828.072,16

Porém, apesar de reconhecer tal parcela no crédito postulado, a parte dispositiva constou que a Manifestação de Inconformidade foi rejeitada, com a recomendação para que a DRF providencie o bloqueio do saldo de R\$ 399,98, referente ao pagamento realizado em 30/04/2004. Vejamos:

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **VOTO** por julgar IMPROCEDENTE a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, não reconhecendo o direito creditório em litígio.

Recomenda-se à DRF de origem que providencie o bloqueio do seguinte saldo: a) de R\$ 399,98, código de receita: 2362, referente ao pagamento realizado em 30/04/2004, no valor total de R\$ 326.374,63, nº de registro: 4417588668-9; utilizando-se para tanto do número do presente processo.

[Assinado digitalmente]

Roberto Augusto Ferreira de Barros Galvão Filho – Relator
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Matrícula 63.702

Compreendo haver a necessidade de um ajuste no acórdão recorrido, possibilitando uma maior clareza do que restou acolhido por aquele Colegiado e o que efetivamente foi reconhecido na composição do direito creditório em questão.

Assim, a decisão recorrida deve ser ajustada para constar que a Manifestação de Inconformidade foi considerada parcialmente acolhida, para considerar como integrante do saldo negativo as estimativas pagas no valor de R\$ 799,96, sem reconhecer o direito creditório em litígio.

Conclusão

Do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para:

- i) ajustar a decisão recorrida, para constar que a Manifestação de Inconformidade foi considerada parcialmente acolhida, para considerar como integrante do saldo negativo as estimativas pagas no valor de R\$ 799,96, e

- ii) reconhecer o valor de R\$ 1.385.481,67, a título de “Demais Estimativas Compensadas”, na composição do saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2004, homologando as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA